



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Macau

LEI Nº 891/2004, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

Altera e consolida o Estatuto do Magistério do município de Macau (Lei nº 766/98) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU- RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz SABER que a Câmara Municipal desta cidade aprova e ele sanciona a presente lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos de docente deste município serão denominados: Professor PNM, PNSE e PNSP, com seus respectivos símbolos. Sua graduação dar-se-á em níveis e os respectivos salários obedecerão à ascensão funcional, conforme demonstra o Quadro Especial do Magistério contido na presente lei.

Parágrafo Único - A nova nomenclatura e os pré-requisitos para cada nível serão os constantes do quadro abaixo:

Cargo	Símbolo	Pré-requisitos	Competência
Professor	PNM	Magistério nível médio (normal)	Infantil, jovens e adultos (f.faixa)
Professor	PNSE	Magistério nível superior - esp. Até 4ª série.	Fundamental até a 4ª série
Professor	PNSP	Magistério nível superior pleno	Fundamental até a 8ª série

Art. 2º - Os salários definidos para os níveis acima elencados, são os constantes do quadro abaixo:

- Quadro de Pessoal do Magistério -											
Cargo	Símbolo	Lot	Nível 1	Lot	Nível 2	Lot	Nível 3	Lot	Nível 4	Lot	Nível 5
Professor	PNM	29	261,90	30	288,09	-	314,28	36	340,47	20	366,66
Professor	PNSE	59	322,65	-	354,92	-	387,18	-	419,45	-	451,71
Professor	PNSP	22	415,80	11	457,38	-	498,96	05	540,54	04	582,12

Art. 3º - Os cargos de apoio pedagógico serão denominados conforme elencados no Quadro abaixo:

Direção e apoio do Ensino Fundamental	Classe	Símbolo	Condições
Administrador Escolar	A	AE	Profissional de educação com nível superior
	B		
Supervisor Escolar	A	SE	Profissional de educação com nível superior
	B		
Orientador Escolar	A	OE	Profissional de educação com nível superior



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Macau

	B		
--	---	--	--

Cargo	Simb	Classe	Lot	Nível 1	Lot	Nível 2	Lot	Nível 3	Lot	Nível 4	Lot	Nível 5
Administrador Escolar	AE	A	-	561,60	-	617,76	-	673,92	-	730,08	-	786,24
Administrador Escolar	AE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Supervisor Escolar	SE	A	05	561,60	04	617,76	-	673,92	02	730,08	-	786,24
Supervisor Escolar	SE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Orientador Escolar	OE	A	-	561,60	-	617,76	-	673,92	-	730,08	-	786,24
Orientador Escolar	OE	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, constante da Lei nº 742/97, não sofrerá alteração.

TÍTULO 1

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 700/94, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Macau.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 7º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Nº 9.424 de 24.12.96:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

Art. 8º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada, na medida das disponibilidades da Prefeitura Municipal, pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal e, em particular, dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 9º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será baseada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - Ao Município compete, segundo o Art.11 da LDBE (Lei das Diretrizes e Bases da Educação e Emenda Constitucional nº 14 de 1996)

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às escolas municipais;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino municipal

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo Único - O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 11 - O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;

II - as instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino municipais, através de sua gestão colegiada terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;

VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isto, a prática de Gestão Democrática Colegiada.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

TÍTULO IV

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 13 - A educação escolar responde pela educação básica, formada:

- I - pela educação infantil,
- II - pelo ensino fundamental (da 1ª a 8ª série).

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14- A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

TÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 17 - Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade de Ensino Normal ou equivalente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 18 - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, e as funções gratificadas atribuídas ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor, administrador escolar, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados nos quadros constantes nesta lei.

§ 2º - Constitui cargo de provimento em comissão o de Diretor e Vice-Diretor de Escola, discriminados no quadro específico, constantes desta lei..

Art. 19 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 20 - O cargo de professor compreende as seguintes classes:

I - **PNM** - professor do ensino infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível médio - modalidade normal.

II - **PNSE** - professor do ensino fundamental com formação superior habilitação específica para docência na educação, nas séries iniciais do ensino fundamental.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

III - **PNSP** - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental com formação em nível superior.

Art. 21 - Os cargos de administrador escolar, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem classe única, de formação em nível superior.

Art. 22 - Cada classe se desdobra em 5 referências, denominadas níveis e designadas pelos números de 1 a 5, correspondendo a uma variação relativa de 10% (dez por cento) entre cada um delas, tomando-se como base de cálculo o primeiro nível de cada classe.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 23 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 - Compete ao administrador escolar: planejar, dirigir, coordenar e controlar diretamente ou em regime de co-responsabilidade os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

Art. 25 - Compete ao ocupante do cargo de supervisor escolar: coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Art. 26 - Compete ao ocupante do cargo de orientador educacional: orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade local e atue como dinamizador, pesquisador de inovação e mudanças que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos do brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui horas-aula e horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - A hora de atividade, com duração de 60 minutos, é a destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

amento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 29 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo Único - O valor da hora/aula será calculado, dividindo-se o montante do salário básico da classe ocupada pelo docente, pelo número de aulas por ele ministradas no período mensal, respeitado o percentual das horas atividade.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos especialistas de educação é de 30 (trinta) horas semanais, nas quais 5 (cinco) são horas/atividade.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 31 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na avaliação do desempenho profissional, ocorrerá horizontalmente, de uma referência (nível) para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 32 - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, condicionada à avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e, de conhecimentos pedagógicos.

Art. 33 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de especialistas de ensino ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, condicionada à avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Macau

- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 34 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério;
- b) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.
- c) outros adicionais ou gratificações que venham a ser criadas por lei.

§ 2º - A gratificação pelo exercício da docência é denominada Regência de Classe e seu percentual é de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário básico do professor beneficiado.

Art. 36 - O Profissional do Magistério, de acordo com os quadros constantes nos art. 1º e 3º, detentor de certificado ou diploma de extensão, atualização ou capacitação na área afim com o desempenho nas suas funções promovidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo **CONSELHO NACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fará jus a um adicional de gratificação conforme discriminativo a seguir:

- a) 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, por curso com carga horária mínima de 180 horas;
- b) 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para curso com carga horária mínima de 360 horas;
- c) 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, para curso com carga horária mínima de 720 horas.

Parágrafo Único: O adicional que se refere o **caput** deste artigo fica limitado a um total de 30% (trinta por cento), aplicado em qualquer situação especificada.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

Art. 37 – O profissional do Magistério detentor de curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado na área afim com seu desempenho no seu estabelecimento de ensino, promovido por instituição de ensino superior reconhecida pelo **CONSELHO NACIONAL OU ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, fará jus a um adicional de gratificação conforme discriminativo a seguir:

- a) 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 1080 (um mil e oitenta) horas;
- c) 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, para cursos de doutorado com carga horária mínima de 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) horas.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 38 - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, incluindo o recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, administrador, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - O ocupante do cargo de diretor de escola poderá gozar férias durante o período letivo, obedecida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39 - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Macau

Art. 40 - Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, serão concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único – As licenças referidas no **caput** deste artigo, limitam-se em 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, do total do quadro de profissionais lotados na instituição escolar.

Art. 41 - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

I - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

III - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

I) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 42 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despe-



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

sas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no **caput** deste artigo.

TÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 43 - Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 44 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no Estatuto do Servidor Municipal..

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 45 - Os recursos públicos destinados à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais do magistério serão assegurados pela implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituídos, foram previstos:

- I) no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Emenda Constitucional nº 14/96;
- II) no Art. 212 da Constituição Federal;
- III) na Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 46 - Na forma prevista do Art. 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 14/96 o ensino



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Macau

fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário-Educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 47 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o Art. 60 da Emenda Constitucional nº 14/96, será composto de 60% dos recursos referidos no **caput** do Art. 212 (dos 25%) da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o Fundo será de responsabilidade do Estado, observando o número de alunos matriculados anualmente no ensino fundamental, nas escolas cadastradas na Rede Municipal de ensino.

§ 2º - A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos terá como base um valor anual por aluno matriculado no ensino fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União completará o valor-custo-aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 48 - A instituição do Fundo e a aplicação de seus 60% destinados exclusivamente à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

I) no mínimo 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI (quando houver) devida nos termos da Lei Complementar nº 61/89 e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/97;

II) no mínimo 25% das demais transferências e dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros).

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério,



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau

afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50 - O enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á pelo tempo de serviço acumulado, em conformidade com os quadros sinóticos contidos nesta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Junho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO"

Em, Macau (RN), 30 de junho de 2004.

José Antônio de Menezes Sousa
Prefeito Municipal

Maria Vilma Pinheiro de Souza
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Francisco de Assis Guimarães
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macau